

NORMAS DE CONDUTA PROFISSIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL - ABOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Normas de Conduta Profissional (NOCOP) da Associação Brasileira de Ortodontia e Ortopedia Facial - ABOR regula os direitos e deveres de seus associados, especialistas em Ortodontia e Ortopedia Facial, devidamente registrados no Conselho Federal de Odontologia (CFO), e inscritos em entidades estaduais filiadas a ABOR, segundo suas atribuições específicas.

Art. 2º. A Ortodontia e Ortopedia Facial é uma especialidade exercida, em benefício da saúde do ser humano e da coletividade, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

Art. 3º. As Entidades Filiadas e seus associados têm a obrigação e o dever de respeitar as normas emanadas destas Normas de Conduta Profissional.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Constituem direitos fundamentais dos associados, segundo suas atribuições específicas:

I – diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da ciência e dignidade profissional;

II – resguardar o segredo profissional;

III – contratar serviços profissionais de acordo com os preceitos destas Normas de Conduta;

IV – recusar o exercício da profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

V – renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou pleno desempenho profissional, tendo o mesmo o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade do tratamento e fornecendo todas as informações necessárias ao ortodontista que lhe suceder;

VI – recusar qualquer disposição estatutária ou regimental de instituição pública ou privada que limite a escolha dos meios mais adequados a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

VII – ministrar cursos de atualização e aperfeiçoamento em ortodontia preventiva e interceptadora, desde que em entidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 5^o. Constituem deveres fundamentais das Entidades e de seus associados:

I - Comunicar a ABOR, com discricção e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e caracterizem possível infringência destas Normas de Conduta.

II – zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Ortodontia e Ortopedia Facial e pelo prestígio e boa conceituação da especialidade;

III – assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Ortodontia e Ortopedia Facial, quando investido em função de direção ou responsabilidade técnica;

IV – exercer a profissão mantendo comportamento digno;

V – manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício da Ortodontia e Ortopedia Facial;

VI – zelar pela saúde e pela dignidade de seus pacientes;

VII – guardar segredo profissional;

VIII – promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado;

IX – elaborar e manter atualizados os prontuários de pacientes conservando-os em arquivo próprio;

X - apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando julgar indignas para o exercício da especialidade ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

XI – propugnar pela harmonia da classe;

XII – abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Ortodontia e Ortopedia Facial ou sua má conceituação;

XIII – assumir responsabilidade pelos atos praticados;

XIV – resguardar sempre a privacidade do paciente;

XV – não manter vínculo com entidades, empresas ou outras denominações que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea;

XVI – comunicar aos Conselhos Regionais sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da Odontologia e que sejam de seu conhecimento;

XVII – garantir ao paciente ou seu responsável legal, acesso ao seu prontuário, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia do documento mediante recibo de entrega.

XVIII – divulgar práticas da especialidade, nos aspectos técnicos, de forma responsável, com bases em princípios morais, éticos e de evidências científicas, atuando de forma a estimular a excelência clínica da especialidade.

Art. 6^o. Constitui infração ética:

I – praticar atos contrários ao Estatuto, Regimento Interno da ABOR e a estas Normas de Conduta.

II – desobedecer às deliberações das Assembléias Gerais do Conselho Superior.

III – promover, ministrar ou colaborar com cursos de aperfeiçoamento e atualização em Ortodontia e Ortopedia Facial Corretiva, de forma laboratorial ou clínica, inclusive em simuladores de tratamento, que divulguem técnicas ortodônticas pertinentes ao exercício da especialidade a cirurgiões-dentistas que não tenham o registro de especialista em Ortodontia e Ortopedia Facial no CFO, exceto se matriculados em cursos de pós-graduação reconhecidos pelo CFO.

IV - praticar atos que impliquem mercantilização da Ortodontia e Ortopedia Facial ou sua má conceituação.

V – oferecer a terceiros por qualquer meio de comunicação: diagnóstico, plano de tratamento e opções terapêuticas com fins lucrativos ou comerciais.

CAPÍTULO IV DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS ORTODÔNTICAS

Art. 7^o. Constitui infração ética:

I – deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência;

II –intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional ou fazer qualquer comentário depreciativo ou juízo de valor na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem tem direito;

III – acumular as funções de perito/auditor e realizar procedimentos terapêuticos ortodônticos na mesma entidade ou empresa prestadora de serviços ortodônticos;

IV – prestar serviços de auditoria a empresas não inscritas no CRO da jurisdição em que estiver exercendo suas atividades.

CAPÍTULO V DO RELACIONAMENTO

SEÇÃO I COM O PACIENTE

Art. 8^o. Constitui infração ética;

I – discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

II – aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política;

III – exagerar no diagnóstico, prognóstico ou terapêutica;

IV - deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;

V – executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;

VI – abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e indicado substituto;

VII – deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro especialista em condições de fazê-lo;

VIII – desrespeitar o paciente ou permitir que seja desrespeitado;

IX – adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;

X – fornecer atestado que não corresponda à veracidade dos fatos ou dos quais não tenha participado;

XI – iniciar qualquer procedimento ou tratamento ortodôntico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em caso de urgência ou emergência.

XII – recusar-se a devolver a documentação ortodôntica, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável.

SEÇÃO II COM A EQUIPE DE SAÚDE

Art. 9^o. No relacionamento entre os membros da equipe de saúde serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica.

Art. 10. Constitui infração ética:

I – desviar paciente de colega;

II – assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação destas Normas de Conduta;

III – praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;

IV – ser conivente com erros técnicos, infrações éticas, ou exercício irregular e ilegal da Odontologia;

V – criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação junto ao Conselho Regional;

VI – explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários;

VII – utilizar-se de serviços prestados por profissionais não habilitados legalmente ou por profissionais da área odontológica, não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 11. Constitui infração ética:

I – fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou em divulgação de assuntos de interesse ortodôntico em programas de rádio, televisão, cinema, internet, artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou publicações científicas, salvo se expressamente autorizado pelo paciente ou responsável;

II – revelar sem justa causa fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

III – negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.

CAPÍTULO VII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 12. Na fixação dos honorários profissionais, constitui infração ética:

I – oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;

II – oferecer serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;

III – receber ou dar gratificação para o encaminhamento de paciente, bem como agenciar ou valer-se do agenciamento de clientes;

IV – instituir cobrança através de procedimento mercantilista;

V – abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;

VI – receber ou cobrar honorários complementares de paciente atendido em instituições públicas;

VII – receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido sob convênio ou contrato;

VIII – agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada para clínica particular.

Art. 13. Ao ortodontista é proibido exercer a profissão por honorários aviltantes ou irrisórios, mesmo quando prestando serviços a convênios, credenciamentos ou planos de saúde.

Parágrafo Único – Consideram-se aviltantes os honorários praticados abaixo dos valores referenciais mínimos para procedimentos odontológicos.

CAPÍTULO VIII DA INTER-RELAÇÃO COM AS DEMAIS ESPECIALIDADES

Art. 14. O especialista, atendendo o paciente encaminhado por cirurgião-dentista, atuará somente na sua área de competência.

Parágrafo único. Após o atendimento, o paciente será, com os informes pertinentes, reconduzido ao cirurgião-dentista que o encaminhou.

Art. 15. Para fins de diagnóstico e tratamento o ortodontista poderá conferenciar com outros profissionais.

CAPÍTULO IX DAS ENTIDADES COM ATIVIDADES ORTODÔNTICAS NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA

Art. 16. Aplicam-se as disposições destas Normas de Conduta Profissional e as Normas dos Conselhos de Odontologia a todos aqueles que exerçam a Ortodontia e Ortopedia Facial, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde ou quaisquer outras entidades.

Art. 17. Constitui infração ética:

I – apregoar vantagens irreais visando estabelecer concorrência com entidades congêneres;

II – oferecer tratamento abaixo dos padrões de qualidade recomendáveis do ponto de vista técnico e científico;

III – executar e anunciar trabalho gratuito ou com desconto com finalidade de aliciamento;

IV – valer-se do poder econômico visando estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individuais.

V – elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros;

VI – prestar assistência e serviços ortodônticos a empresas, convênios e planos de saúde não inscritos nos Conselhos Regionais de Odontologia.

CAPÍTULO X DO MAGISTÉRIO

Art. 18. No exercício do magistério, o especialista exaltar os princípios éticos e promoverá a divulgação destas Normas de Conduta.

Art. 19. Constitui infração ética:

I – utilizar-se do paciente e /ou do aluno de forma abusiva em aula ou pesquisa;

II – eximir-se de responsabilidade dos trabalhos executados em pacientes pelos alunos;

III – utilizar-se da influência do cargo para aliciamento e/ou encaminhamento de pacientes para clínica particular;

IV – utilizar-se de material didático de outrem sem as devidas anuência e expressa autorização do detentor dos direitos.

CAPÍTULO XI

DAS ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS DE ORTODONTIA E ORTOPIEDIA FACIAL

Art. 20. Compete às entidades estaduais filiadas a ABOR, por intermédio de seu presidente fazer as comunicações pertinentes que sejam de indiscutível interesse público.

Parágrafo único. Esta atribuição poderá ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular.

Art. 21. Será responsabilizado o Presidente ou seu representante pelas infrações éticas cometidas em nome da Entidade.

Art. 22. Constitui infração ética:

I – servir-se da Entidade para promoção própria ou obtenção de vantagens pessoais;

II – prejudicar moral ou materialmente a Entidade;

III – usar o nome da Entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovados sua eficácia na forma da Lei;

IV – desprezeitar a Entidade, injuriar ou difamar seus diretores.

V – não acatar as decisões deliberadas pelo Conselho Superior Deliberativo da ABOR, omitindo comunicações de indiscutível interesse público.

CAPÍTULO XII DO ANÚNCIO, DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art. 23. Constitui infração ética:

I – anunciar preços e modalidade de pagamento;

II - anunciar títulos que não possua ou especialidade que não possa comprovar;

III - anunciar técnicas de tratamento, equipamentos e instalações;

IV - criticar técnicas utilizadas por outros profissionais como sendo inadequadas ou ultrapassadas;

V –dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, bem como permitir que sua participação na divulgação de assuntos ortodônticos deixe de ter caráter exclusivo de esclarecimento e educação da coletividade;

VI – divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com o seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal;

VII - aliciar pacientes;

VIII - oferecer trabalho gratuito com intenção de autopromoção ou promover campanhas políticas oferecendo troca de favores;

IX – anunciar a utilização de pacientes como material didático, por qualquer entidade, exceto aquelas credenciadas ou reconhecidas pelo CFO para fins de ministrar cursos.

X – beneficiar-se de propaganda irregular ou em desacordo com o previsto neste capítulo, ainda que sujeito às Normas de Conduta não tenha sido responsável direto pela veiculação da publicidade.

Art. 24. Aplicam-se, também, as normas deste Capítulo a todos aqueles que exerçam a Ortodontia e Ortopedia Facial, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

CAPÍTULO XIII DA PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA

Art. 25. Constitui infração ética:

I - aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na co-autoria de obra científica da qual não tenha participado ou para cuja realização não tenha contribuído;

II - apresentar como sua, no todo ou em parte, obra científica de outrem, ainda que não publicada;

III – publicar, sem expressa autorização, elemento que identifique o paciente;

IV –utilizar-se de dados, informações ou opiniões coletadas em partes publicadas ou não de sua obra sem referência ao autor ou sem autorização expressa do mesmo ou de quem detenha os direitos autorais;

V - divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente;

VI - falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação.

CAPÍTULO XIV DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 26. Constitui infração ética:

I – não respeitar as normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde;

II –utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento ortodôntico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade;

III - desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência *in anima nobili*;

IV - usar, experimentalmente, sem autorização do órgão competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País.

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 27. Os preceitos destas Normas de Conduta são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para infração, ainda que de forma omissa, às seguintes penas:

- I- advertência confidencial, em aviso reservado;
- II- censura confidencial, em aviso reservado ;
- III- suspensão dos direitos associativos até 30 (trinta) dias;
- IV - exclusão do quadro associativo, dando-se conhecimento do fato através de comunicação da ABOR as entidades estaduais filiadas.

Art. 28. O profissional excluído do quadro associativo de uma entidade filiada a ABOR, não poderá pertencer a ABOR através de outra entidade estadual filiada.

Art. 29. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas conseqüências.

Art. 30. Nenhum associado poderá eximir-se da obediência aos preceitos destas Normas de Conduta a pretexto de ignorância ou má compreensão de seus dispositivos, bem como tal fato não isentará o infrator das respectivas penalidades.

Art. 31. O profissional condenado por infração ética à pena prevista no artigo 27 destas Normas de Conduta, poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista nas Normas de Conduta Profissional da ABOR.

Art. 32. As penalidades serão precedidas de um processo ético, instaurado e julgado pela Comissão de Ética da ABOR, considerando o vigorante princípio constitucional do devido processo legal que na sua importância preleciona que o poder de punir não toma por sustentáculo tão-somente o cometimento de transgressão, mas exige que seja instaurado o respectivo procedimento apenatório, respeitando-se o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Estas Normas de Conduta entrarão em vigor, na data de sua aprovação, com ampla divulgação entre todos os associados da ABOR.

Art. 34. As alterações destas Normas de Conduta são da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Superior Deliberativo da ABOR.

Art. 35 - Nas omissões destas Normas de Conduta aplicar-se-á, no que for compatível as normas contidas no Código de Ética do CFO.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36°. O artigo 6º , Inciso III passa a vigorar a partir de dois de janeiro de dois mil e seis.

Art. 37°. O presidente da ABOR deverá nomear uma Comissão para a Redação do Anteprojeto do Processo das Normas de Conduta Profissional da ABOR.